



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.002138/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.718 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente JOSE ROMILDO CARNEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2005, que apurou crédito tributário total de R\$ 20.682,73– IRPF de 10.153,53, com ciência do sujeito passivo em 15/09/2008.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida a título de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 552,60, de dependente, no valor de R\$ 1.404,00, de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.198,00 e de despesas médicas, no valor de R\$ 32.767,32, tendo em vista que, intimado a comprovar as despesas ou justificá-las, o contribuinte não o fez.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 15/10/2008, anexando documentos a fim de comprovar as despesas declaradas.

Por meio do Despacho nº 113/2010, da 6ª Turma de Julgamento de Juiz de Fora (fls. 42), o processo retornou em diligência a fim de que fosse requerido ao impugnante elementos adicionais relativos às despesas médicas com os profissionais Flávia G Mello (R\$ 10.000,00), Ludmilla Hadad Carneiro (R\$ 3.000,00) e Eloí Romildo Carneiro (R\$ 5.100,00), para que o relator do processo pudesse formar juízo sobre o direito alegado.

Como resultado da diligência foram juntados ao processo os documentos de fls. 43/64.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, respeitando-se o limite legal.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE.

Os filhos maiores até vinte e quatro anos podem ser considerados dependentes se comprovado que cursaram estabelecimento de ensino superior ou de ensino médio no ano-calendário.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Comprovados, de forma hábil e idônea, os valores pagos a título de despesa com instrução, restabelece-se o valor correspondente na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas se devidamente comprovadas, em nome do contribuinte ou de seus dependentes, por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Deve ser mantida a glosa das despesas médicas declaradas quando houver necessidade de elementos adicionais para a formação da convicção de sua ocorrência, além dos recibos.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art.

57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do julgado:

Dedução de despesas médicas.

Sobre a glosa de despesas médicas necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Pertinente também, ao caso, é recorrer-se aos ditames do art. 73 do RIR/ 1999, que dá embasamento para a autoridade lançadora exigir elementos adicionais que possibilitem a convicção da ocorrência do gasto, principalmente, quando se detecta a existência de despesas com valores exagerados.

No presente caso, o contribuinte sequer apresentou à autoridade fiscal os comprovantes originais e cópias das despesas médicas pleiteadas em sua DAA/2006, o que impediu àquela autoridade de formar qualquer convicção sobre a regularidade ou não das despesas pleiteadas, o que agora é analisado com a apresentação dos recibos na fase de julgamento.

(...)

Já os recibos relativos aos prestadores de serviços Flávia G Mello, fisioterapeuta (R\$ 10.000,00), Ludmilla Hadad Carneiro, dentista (R\$ 3.000,00) e Eloi Romildo Carneiro, dentista (R\$ 5.100,00) apresentados nesta fase de julgamento não foram suficientes para a formação da convicção do julgador sobre a regularidade da dedução pleiteada, pelo que retornaram os autos em diligência fiscal, à vista do fato destacado no Despacho de fls. 42, de serem os valores das despesas médicas informadas exageradas em relação aos rendimentos declarados, levando-se em conta ainda o disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, o qual determina que “Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.

Em atendimento à diligência solicitada, a autoridade fiscal solicitou ao contribuinte a apresentação de documentação hábil que comprovasse a efetividade dos serviços prestados e de seus pagamentos.

E os documentos que poderiam fazer tal prova seriam, por exemplo, extratos bancários contendo ordens de pagamento, cheques ou saques coincidentes em datas e valores, ou pelo menos próximos, com os dados constantes dos recibos, ou mesmo exames e radiografias, cabendo salientar que, ao se fazer pagamentos de despesas onde se pleiteará, a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda a pagar ou a

restituir, o contribuinte tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação.

Sobre a matéria destaque-se a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no acórdão cuja ementa abaixo se transcreve:

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – À luz do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas, com cirurgia plástica e com psicóloga, cuja efetividade dos serviços e o pagamento não foram comprovados. (Acórdão nº 102-48.510, da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Data da Sessão 23/05/07, Relator Leonardo Henrique M. de Oliveira. Negado provimento ao recurso por maioria de votos).

A resposta do contribuinte à diligência efetuada não foi suficiente para a formação da convicção deste julgador sobre a regularidade da dedução pleiteada referente aos serviços prestados por Ludmilla Haddad Carneiro, no valor de R\$ 3.000,00, não tendo sido apresentados, no caso, elementos adicionais para a comprovação da ocorrência das despesas efetuadas, apenas simples declaração unilateral reafirmando o contido nos recibos, com a informação de que os pagamentos teriam sido realizados em moeda corrente (fls. 51), e o orçamento dos serviços (fls. 63/64), devendo assim ser mantida a glosa.

Da mesma forma, com relação às despesas com a fisioterapeuta Flávia G Mello, os documentos apresentados, quais sejam, recibos de fls. 16/21, a declaração firmada pela profissional de fls. 49, a DAA/2006 da prestadora dos serviços, constando o recebimento de rendimentos de pessoas físicas e as cópias das prescrições de fisioterapia emitidos pelo ortopedista Heraldo Senne de Arruda (fls. 56/62), não permitem o convencimento da execução dos serviços, devendo ser mantida a glosa da dedução correspondente, de R\$ 10.000,00.

Seriam necessários, no caso, cópias de exames que comprovassem a necessidade do tratamento ou a comprovação do efetivo pagamento das alegadas despesas.

(...)

No presente caso verifica-se que Eloi Romildo Carneiro é irmão do defendente. Por óbvio, um irmão pode prestar serviços a outro, mas, da mesma forma que se exige em relação aos outros profissionais, deve fazer prova do efetivo pagamento, tal como solicitado no Termo de Intimação IRPF/2006, às fls. 43/44.

O contribuinte não provou que tenha suportado pessoalmente o ônus de transferir efetivamente os numerários indicados (não juntou cópias de eventuais cheques nominativos compensados pelo banco, nem extratos bancários, para provar que tenha havido saques ou compensação de cheques nos valores e em datas correspondentes ou próximas das datas dos supostos pagamentos).

É pertinente destacar que simples declarações unilaterais reafirmando o contido nos recibos não são suficientes para a formação da convicção sobre a regularidade das deduções pleiteadas.

Tampouco ter o profissional informado em sua Declaração de Ajuste Anual ter recebido importâncias de valor igual ao superior aos recibos fornecidos confirma o efetivo pagamento, visto que na declaração não são identificadas nominalmente as pessoas físicas das quais recebeu os rendimentos. Ainda, quanto a Relação de Recebimentos de Honorários firmada por Eloi Romildo Carneiro, trata-se apenas de uma listagem, não sendo possível fazer qualquer vinculação com o livro Caixa do profissional.

Cabe salientar, por fim, que ao se fazer pagamentos de despesas onde se pleiteará, a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda a pagar ou a restituir, o contribuinte tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação. (g.n.)

Ressalte-se, nesse sentido, a recente Súmula CARF nº 180, de observação obrigatória por seus conselheiros:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny